



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER — PROJETO DE LEI 935/2020 – 1º TURNO DE VOTAÇÃO COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Gilson Reis que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de calçamento permeável em vias locais do Município de Belo Horizonte e dá outras providências**”.

Na folha 3 encontra-se a justificativa do Autor.

O Projeto de Lei foi instruído com a legislação correlata às fls. 4/8.

O referido projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça; Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário, Meio Ambiente e Política Urbana**, e a esta Comissão de **Orçamento e Finanças Públicas**, nos termos regimentais, como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 9 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu o parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Não houve manifestação por parte da **Comissão de Desenvolvimento Econômico, Transporte e Sistema Viário e Meio Ambiente e Política Urbana**.

Seguindo o trâmite legislativo e consoante com o despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara, coube a esta **Comissão de Orçamento e Finanças Públicas** nos termos do art. 52 do Regimento Interno, avaliar os aspectos da repercussão financeira do projeto e sua compatibilidade com o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual do Município de Belo Horizonte.

Tendo sido nomeado Relator para a matéria em questão, procedo a fundamentação do parecer e do voto a que me foi designado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 935/2020 “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de calçamento permeável em vias locais do Município de Belo Horizonte e dá outras providências**”.

Em suma, o Autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“As recorrentes inundações de fundos de vale ocupados por vias de tráfego exigem medidas que permitam reverter, no médio e longo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

prazo, os graus de impermeabilização aos quais o tecido urbano foi historicamente submetido.”

Reitera, expondo que:

“A manutenção da condição permeável das vias locais (aquelas que representam a maior parte das vias da cidade) da cidade pode contribuir sobremaneira para que a atual condição não seja agravada em um futuro próximo.”

Finaliza dizendo que o presente Projeto de Lei pode contribuir para evitar futuras situações de enchentes e alagamentos.

Da Repercussão Financeira; (art. 52, III, b)

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101), repercussão financeira é toda e qualquer ação que gere custos ao erário ou implique em renúncia de receitas.

Os artigos 15 e 16 da mesma Lei, elucidam que é vedada a geração de despesa ou assunção de obrigação, bem como a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. Nesse caso, a proposta que se configure em alguma das situações citadas acima, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O PL 935/2020 não apresenta em seu texto, a indicação do impacto orçamentário-financeiro que esta propositura causaria aos cofres municipais. Por isso, o Projeto **está em desconformidade com os requisitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à repercussão financeira.**

Da compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual; (art. 52, III, c)

Em relação ao **Plano Diretor**, temos que atualmente o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 7.165/1996. Conforme definição contida no artigo 1º, temos que ele é:

Art. 1º - O Plano Diretor do Município de Belo Horizonte é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano - sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade - e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

O Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, é um instrumento legal normatizador do planejamento de médio prazo da esfera pública, que explica diretrizes, objetivos, programas, ações e metas a serem atingidas, **definindo quantitativamente recursos necessários para sua implementação.**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Cada dotação orçamentária presente na LOA tem como destinatário um programa, um conjunto de ações específicas, sendo que o valor definido em cada dotação vislumbra os custos necessários para sua implementação.

O PL em questão, não especifica as respectivas dotações orçamentárias, apesar de indicar ações a serem desenvolvidas e subsidiadas pela Administração Municipal, como podemos vemos em seu Art. 2º e 3º:

Art. 2º — O calçamento asfáltico hoje existente em vias locais, deverá ser substituído por outro permeável sempre que forem necessárias intervenções de manutenção, conforme parâmetros a serem definidos em regulamento, de forma que promova, progressivamente, o aumento da área permeável do tecido urbano.

Art. 3º — A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte fica autorizada a realizar estudo visando a implantação de um Plano de Implantação de Calçamento Permeável — PICAP — para o Município, visando a substituição de calçamentos impermeáveis hoje existentes nos logradouros públicos municipais.

Assim, para que houvesse compatibilidade do Projeto de Lei 935/2020 com o atual PPAG, deveria haver dotação específica no que se refere às ações previstas no mesmo. Nestes termos, consideramos o **Projeto de Lei 935/2020 incompatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental**.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**, estipula quais os investimentos do governo que terão primazia no ano vindouro. Desta forma, o governo estabelece a forma pretendida de economizar; vedar; limitar gastos etc...no mesmo instrumento, autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; estabelece também as diretrizes para elaboração do orçamento anual. Deste modo fica imprescindível que os Projetos de Lei que prosseguem nesta Casa estejam em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Nestes termos, o PL 935/2020 se apresenta em **desacordo com os instrumentos de planejamento**.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, em que pese a importância da matéria em questão, no que cabe a esta comissão deliberar, opino pela rejeição do Projeto de Lei nº 935/2020.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Carla Cam</i>
Em	<i>29/10/2020</i>
Presidência da reunião	


Vereador Ronaldo Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
CC	21

PL Nº 935 / 2020

CONCLUSO para discussão e votação em **1º turno**.

Em: 29 / 07 / 20

CC638

Divisão de Apoio Técnico-Operacional - Divato

Avulsos distribuídos em: 29 / 07 / 20

CC638

Divato